



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.765-B, DE 2005 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição da emenda nº 1/05, apresentada na Comissão (relator: DEP. LUIZ BITTENCOURT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor; e pela anti-regimentalidade das emendas apresentadas na Comissão (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor não será:

I – exposto a ridículo ou situação vexatória;

II – submetido a qualquer tipo de ameaça;

III – compelido a pagar qualquer importância que não esteja previamente em lei federal.)

§ 1º Na hipótese de cobrança extrajudicial de débitos do consumidor inadimplente, só será admitida a cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da prestação e os juros legais, calculado de forma simples e sob o critério *pro rata tempore*, considerando-se indevida a cobrança de juros sobre juros ou de qualquer outra importância, mesmo a título de taxa ou honorário advocatício, sem a devida ação judicial.

§ 2º O consumidor cobrado em quantia indevida terá direito a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de atualização monetária e juros legais, salvo na hipótese de engano justificável e plenamente fundamentado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposta tem por objetivo corrigir uma enorme injustiça que ocorre atualmente com consumidor inadimplente, no caso de cobrança

extrajudicial de sua dívida, uma vez que o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor não o protegeu, nesta hipótese, da cobrança indevida de encargos diversos, de taxas inexplicáveis e, quando não haja uma ação judicial em curso, de honorários advocatícios,.

Hoje em dia é muito comum observarmos a situação vexatória a que é submetido o consumidor inadimplente por parte de alguns escritórios inescrupulosos de cobranças espalhadas por todo o País, que impõem abusivamente toda espécie de encargos ao devedor, além de, curiosamente, cobrar-lhe honorários advocatícios, quando sequer existe a processo judicial que o justifique.

Tal procedimento já infringe, de certo modo, o próprio *caput* do art. 42 do Código, à medida expõe o consumidor inadimplente a uma espécie de constrangimento quando lhe obrigam a pagar taxas e honorários que são absolutamente improcedentes e seguramente abusivos.

São essas as razões que me levam a propor este projeto de lei, para o qual espero o apoio e a contribuição dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá
outras providências.

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 42.....
.....

III – compelido a pagar qualquer importância que não esteja prevista em lei federal ou em contrato ajustado entre as partes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração tem por escopo incluir a possibilidade de o credor cobrar do consumidor inadimplente as importâncias pactuadas no contrato por eles celebrado, em observância ao princípio legal *pacta sunt servanda* (cumpram-se os contratos), pois, desde que não contrarie normas e princípios legais, o contrato faz lei entre as partes.

Sala da Comissão, 21 de Outubro de 2.005.

Yeda Crusius
Deputada Federal – PSDB/RS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.765, de 2005, de autoria do Deputado Celso Russomanno, tem por objetivo alterar o artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de maneira a procurar evitar a cobrança indevida de encargos diversos, de taxas inexplicáveis e, quando não houver uma ação judicial em curso, de honorários advocatícios.

O projeto pretende tanto inibir a cobrança de juros sobre juros, o chamado anatocismo, como limitar a cobrança de multa moratória de dois por cento do valor da prestação.

No prazo regimental, foi apresentada emenda da Deputada Yeda Crusius alterando a redação proposta para o inciso III do artigo 42 do referido CDC, a ser implementada pelo PL em epígrafe.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, devendo, em seguida, tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento visa sanar uma deficiência na Lei

nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o nosso Código de Defesa do Consumidor (CDC) que, apesar da inquestionável revolução que causou nas relações de consumo, deixou questões relevantes sem o detalhamento devido.

Em que pese a dificuldade de prever todas as situações nas quais o consumidor seja explorado quando da impossibilidade, momentânea ou não, do saneamento de suas dívidas, entendemos ser cabível adotarmos ações legislativas na busca de uma situação melhor. Este é o caso do PL 5.765, de 2005, uma vez que percebe-se a recorrência de práticas abusivas no que tange à cobrança de débitos.

A crescente indústria da cobrança pode ser verificada com uma simples busca pela Internet. A quantidade de anúncios de empresas é tanta que nos leva a compreender que algo está errado nesse setor, ou seja: os devedores estão dando lucro.

Para dar uma idéia da situação, um anúncio de “um serviço automatizado para estabelecer o primeiro contato telefônico em operações de cobrança”, no qual o fornecedor vende seu produto afirmando que o “serviço utiliza tecnologia de Reconhecimento de Fala e portanto dispensa operadores, tornando o custo por chamada muito inferior ao de um call center com operadores humanos”.

A pergunta que fazemos é a seguinte: quem paga por isso? Claro que o consumidor inadimplente. Exatamente aquele que está sujeito à maior taxa de juros do planeta, arca com os lucros da indústria da cobrança e, para completar, com os custos de um “cobrador eletrônico”.

Conforme bem esclarece o jurista Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, autor do anteprojeto do CDC, na obra “Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, o objetivo da do artigo 42 é a cobrança extrajudicial. Tal assertiva, adicionada a farta jurisprudência nesse sentido (vide acórdãos nºs 191703 e 180850 do Tribunal de Justiça do DF), implicam na inadequação de aplicação de honorários advocatícios ao devedor. Se o credor entender necessário aconselhamento jurídico na cobrança de seus haveres, que contrate o advogado às suas custas.

Quanto à questão do anatocismo, que é a cobrança de juros sobre juros, lembramos que continua em vigor o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de

1933. Este decreto, conhecido como a “Lei de usura”, em seu art. 4º veda expressamente a prática de que se trata. Adicionalmente, o Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 591, esclarece que “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a **capitalização anual.**”(grifo nosso)

Embora tenhamos posicionamento contrário à cobrança de juros sobre juros, não podemos nos furtar a esclarecer os nobres Parlamentares o fato de que há disposição em contrário na Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, a qual admite, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, que:

“na cédula de crédito bancário poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação” (grifo nosso).

Em resumo, julgamos que impedir a prática do anatocismo na cobrança dos débitos dos consumidores é fundamental no sentido de procurarmos minimizar os impactos dos juros sobre quem já está em situação financeira desfavorável.

Assim, entendemos ser meritória a proposição em apreço, bem como a emenda apresentada. Todavia entendemos ser ajustada uma terceira redação para o inciso III. O motivo para esse julgamento é a desnecessária menção à previsão em lei federal para que seja feita cobrança de qualquer outra importância. Desse modo, consoante à justificativa apresentada pela Deputada Yeda Crusius, e à possibilidade de cobrança de valores previstos em contrato, à exceção daqueles expressamente vedados em lei, ajustamos os termos da emenda da nobre Deputada na forma da emenda do relator.

Em função do exposto, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.765, de 2005, pela **rejeição** da emenda a ele apresentada e pela **aprovação da emenda do relator.**

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2005.

Deputado Luiz Bittencourt
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao inciso III do artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a ser alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.....

.....

III - compelido a pagar qualquer importância que não esteja prevista em contrato legalmente ajustado entre as partes.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2005.

Deputado Luiz Bittencourt
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.765/2005, com emenda, e rejeitou a Emenda 1/2005 da CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Gervásio Oliveira, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Robério Nunes, Selma Schons, Zé Lima, Maria do Carmo Lara e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.765, DE 2005
(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 42.....

.....

§ 1º Na hipótese de cobrança extrajudicial de débitos do consumidor inadimplente, além do valor principal devido, somente será admitida, sobre a respectiva importância, a cobrança de multa moratória de 2% (dois por cento), juros moratórios calculados sob o critério *pro rata tempore*, encargos remuneratórios estipulados em contrato, além das despesas em que o credor incorrer para reaver seu crédito, inclusive honorários advocatícios, caso a cobrança ocorra por intermédio de advogado ou escritório advocatício contratado para essa finalidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem por escopo possibilitar ao credor reaver integralmente a importância devida pelo consumidor inadimplente, devidamente atualizada, bem como permitir a cobrança de encargos remuneratórios e despesas em que o credor incorrer para reaver seu crédito, como forma de

desestimular a inadimplência intencional do consumidor, ao lhe tornar menos atrativo financeiramente deixar de honrar seus compromissos perante o credor em troca de rendimentos advindos da aplicação financeira desses valores.

Ao se pretender permitir a cobrança de honorários advocatícios somente quando da interposição de ação judicial, estar-se-á, na prática, desestimulando a atuação dos advogados em promover extrajudicialmente o entendimento amigável entre credor e devedor, medida essa que tornaria a solução do litígio mais célere e menos onerosa para ambas as partes, eis que as medidas judiciais devem ser propostas somente em casos extremos e em decorrência da não composição entre estas, alinhando-se, dessa forma, com os esforços do Poder Judiciário em desafogar suas pautas e seu objetivo de oferecer uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva aos cidadãos.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

PROJETO DE LEI Nº 5.765, DE 2005
(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do artigo 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 42.....

.....

III – compelido a pagar qualquer importância que não esteja prevista em lei federal ou em contrato ajustado entre as partes.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração tem por escopo incluir a possibilidade de o credor cobrar do consumidor inadimplente as importâncias pactuadas no contrato por eles celebrado, em observância ao princípio legal *pacta sunt servanda* (cumpram-se os contratos), pois, desde que não contrarie normas e princípios legais, o contrato faz lei entre as partes.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Celso Russomanno**, que altera o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, protegendo-o na cobrança de débitos.

Desobriga o consumidor do pagamento de importâncias não previstas em leis federais; na hipótese de cobrança extrajudicial de débitos, admite apenas multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da prestação e juros legais, calculados de forma simples e sob o critério pro rata tempore, considerando indevida a cobrança de juros sobre juros ou de qualquer outra importância, mesmo a título de taxa ou honorários advocatícios, sem a devida ação judicial; e exige fundamentação para o “engano justificável” a resguardar das compensações legais aquele que cobra indevidamente o consumidor.

Na Justificação, o ilustre Parlamentar diz procurar corrigir enorme injustiça e impedir situações vexatórias a que submetido o consumidor inadimplente, com a cobrança de encargos diversos, taxas inexplicáveis e

honorários advocatícios mesmo sem uma ação judicial em curso, fruto de inescrupulosos escritórios de cobrança que proliferam pelo país.

A Comissão de Defesa do Consumidor **aprovou** o projeto, **com emenda** do Relator, e rejeitou emenda da Deputada Yeda Crusius, nos termos do voto Deputado Luiz Bittencourt, impossibilitando a cobrança de importância não prevista em contrato envolvendo o consumidor, e retirando menção à lei federal, por desnecessária.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições, onde, no prazo regimental, foram apresentadas duas emendas pelo Deputado Paes Landim.

A primeira emenda tem por escopo possibilitar que, na cobrança extrajudicial de débitos do consumidor inadimplente, sejam cobrados, além do valor principal, multa e juros; encargos remuneratórios estipulados em contrato e despesas em que o credor incorrer para reaver seu crédito, inclusive honorários advocatícios, caso a cobrança ocorra por intermédio de advogado ou escritório advocatício contratado para essa finalidade.

A segunda emenda, por sua vez, pretende incluir a possibilidade de o credor cobrar do consumidor inadimplente as importâncias pactuadas no contratos por eles celebrados, em observância ao princípio *pacta sunt servanda*.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de tema de competência legislativa da União (CF, arts. 22, I, 24, VIII). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, o projeto e as emendas não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, afrontas significativas aos requisitos

materialmente constitucionais, incorrendo-nos reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade. Ao contrário, fazem lembrar a garantia estatal de defesa do consumidor insculpida já no inciso XXXII do inciso 5.º da Constituição Federal.

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições não divergem de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inseridas no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Não se pode louvar, no entanto, a **regimentalidade** de todas as proposições. Com efeito, matérias concernentes a direito do consumidor pertencem unicamente ao crivo da Comissão de Defesa do Consumidor e, assim, no que concerne ao mérito, o PL n.º 5.765, de 2005, somente ali poderia ser emendado. A **competência** da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conheçamos ou não a doutrina e a jurisprudência pátria sobre o assunto, restringe-se à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, motivo pelo qual **deixo de conhecer das emendas** ofertadas pelo ilustre colega Paes Landim, emendas de mérito, a segunda já contemplada pela emenda aprovada na Comissão de mérito que nos precedeu.

Quanto à **técnica legislativa**, projeto e emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor são satisfatórios e de forma geral obedecem aos dispositivos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas estas considerações, **votamos** pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei n.º 5.765**, de 2005, e **da emenda** aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor; e pela **anti-regimentalidade das emendas** oferecidas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

É como voto.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2006.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.765-A/2005 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor; e pela anti-regimentalidade das Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Décio Lima, Edmilson Valentim, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Jerônimo Reis, José Pimentel, Pastor Manoel Ferreira, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Severiano Alves, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO